

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) nº 1462/93 da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) nº 1463/93 da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
★ Regulamento (CEE) nº 1464/93 da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 230/93 relativo ao concurso para a restituição à exportação de milho	5
Regulamento (CEE) nº 1465/93 da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	6
Regulamento (CEE) nº 1466/93 da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ...	8
Regulamento (CEE) nº 1467/93 da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 846/93 que institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias do Chile	11
Regulamento (CEE) nº 1468/93 da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que suprime o direito de compensação na importação de alperces originários da Tunísia	12
Regulamento (CEE) nº 1469/93 da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos	13
Regulamento (CEE) nº 1470/93 da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira	15
Regulamento (CEE) nº 1471/93 da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno	17

Regulamento (CEE) nº 1472/93 da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados a partir de 16 de Junho de 1993 para as trocas comerciais com a Espanha no sector da carne de bovino	20
---	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

93/350/Euratom, CECA, CEE :

- * **Decisão do Conselho, de 8 de Junho de 1993, que altera a decisão do Conselho 88/591/CECA, CEE, Euratom, que institui um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias** 21

Comissão

93/351/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Maio de 1993, que fixa os métodos de análise, os planos de colheita de amostras e os teores máximos de mercúrio para os produtos da pesca** 23

93/352/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 1 de Junho de 1993, que fixa derrogações das condições de aprovação dos postos de inspecção fronteiriços situados nos portos em que são desembarcados peixes provenientes de países terceiros ...** 25

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1462/93 DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 762/93 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 14 de Junho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 762/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	140,69 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	140,69 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	179,45 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	150,71
1001 90 99	150,71 ⁽³⁾
1002 00 00	154,31 ⁽³⁾
1003 00 10	140,51
1003 00 20	140,51
1003 00 80	140,51 ⁽³⁾
1004 00 00	116,95
1005 10 90	140,69 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	140,69 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	143,41 ⁽⁴⁾
1008 10 00	53,89 ⁽³⁾
1008 20 00	106,03 ⁽⁴⁾
1008 30 00	58,24 ⁽³⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	58,24
1101 00 00	223,98 ⁽³⁾
1102 10 00	228,64
1103 11 30	290,66
1103 11 50	290,66
1103 11 90	240,25

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1463/93 DA COMISSÃO**de 15 de Junho de 1993****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 14 de Junho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	2,74	2,74	2,67
1001 90 99	0	2,74	2,74	2,67
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	2,07	2,07	2,07
1003 00 20	0	2,07	2,07	2,07
1003 00 80	0	2,07	2,07	2,07
1004 00 00	0	1,39	1,39	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	4,01	4,01	3,91

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	6	7	8	9	10
1107 10 11	0	4,88	4,88	4,75	4,75
1107 10 19	0	3,64	3,64	3,55	3,55
1107 10 91	0	3,68	3,68	3,68	3,68
1107 10 99	0	2,75	2,75	2,75	2,75
1107 20 00	0	3,21	3,21	3,21	3,21

REGULAMENTO (CEE) Nº 1464/93 DA COMISSÃO
de 15 de Junho de 1993
que altera o Regulamento (CEE) nº 230/93 relativo ao concurso para a restituição
à exportação de milho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 230/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última relação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1257/93 ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a exportação de milho para os países das zonas I e III b), VIII a), e para Cuba; que, na situação actual, revela-se oportuno incluir nos destinos abertos por este concurso a Hungria;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 230/93 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. O concurso diz respeito ao milho a exportar para os países das zonas I, III b), VIII a), para Cuba e para a Hungria. ».

2. O título do anexo do Regulamento (CEE) nº 230/93 passa a ter a seguinte redacção:

« Concurso semanal para a restituição à exportação de milho para os países das zonas I, III b), VIII a), para Cuba para a Hungria. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 27 de 4. 2. 1993, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 128 de 26. 5. 1993, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1465/93 DA COMISSÃO**de 15 de Junho de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 789/93 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1451/93⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 789/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 14 de Junho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 66.

⁽⁵⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 44.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	35,08 ⁽¹⁾
1701 11 90	35,08 ⁽¹⁾
1701 12 10	35,08 ⁽¹⁾
1701 12 90	35,08 ⁽¹⁾
1701 91 00	44,33
1701 99 10	44,33
1701 99 90	44,33 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1466/93 DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 1993

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1992/1993 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1751/92 do Conselho⁽⁷⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acrés-

cimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1752/92 do Conselho⁽⁸⁾;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1992/1993 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2512/92 do Conselho⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2752/92⁽¹⁰⁾;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87⁽¹²⁾, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho⁽¹³⁾, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3328/92 da Comissão⁽¹⁴⁾ limitou a eficácia do certificado referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 a 30 de Junho de 1993;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽¹⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁶⁾;

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 17.

(3) JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

(4) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 120.

(5) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.

(6) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

(7) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 18.

(8) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 20.

(9) JO nº L 250 de 29. 8. 1992, p. 15.

(10) JO nº L 279 de 23. 9. 1992, p. 18.

(11) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.

(12) JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.

(13) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

(14) JO nº L 334 de 19. 11. 1992, p. 17.

(15) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(16) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1899/91 da Comissão⁽¹⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 da Comissão⁽²⁾, é revogado o artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85; que, por conseguinte, a Comissão apenas publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, após a sua fixação, o

montante da ajuda bruta em ecus a conceder por 100 quilogramas de produto; que esta ajuda bruta em ecus, que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, deve ser directamente convertida em moeda nacional mediante recurso à taxa de conversão agrícola do Estado-membro em que os produtos são utilizados válida no dia da identificação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 29.
⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 22.

ANEXO

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 6
Ervilhas utilizadas :	11,824
Favas e favarolas utilizadas :	11,824

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 6
A. Ervilhas utilizadas :	12,703
B. Favas e favarolas utilizadas :	12,703
C. Tremçoos doces utilizados :	14,818

REGULAMENTO (CEE) Nº 1467/93 DA COMISSÃO**de 15 de Junho de 1993****que altera o Regulamento (CEE) nº 846/93 que institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias do Chile**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 846/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1396/93⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de maçãs originárias do Chile;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de maçãs originárias do Chile,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 6,43 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 846/93 passa a ser de 9,38 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 88 de 8. 4. 1993, p. 30.

⁽⁴⁾ JO nº L 137 de 8. 6. 1993, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1468/93 DA COMISSÃO
de 15 de Junho de 1993
que suprime o direito de compensação na importação de alperces originários da
Tunísia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1389/93 da Comissão ⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de alperces originários da Tunísia;

Considerando que, em relação a esses alperces originários da Tunísia não houve cotações durante 6 dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições

previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de alperces originários da Tunísia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1389/93 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 5. 6. 1993, p. 41.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1469/93 DA COMISSÃO**de 15 de Junho de 1993****que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominada « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3821/92⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as importações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, for força dos Regulamentos da Comissão nº 54/65/CEE⁽⁵⁾, nº 183/66/CEE⁽⁶⁾, nº 765/67/CEE⁽⁷⁾, nº 59/70⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE)nº 4155/87⁽⁹⁾ e (CEE) nº 2164/72⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3987/87⁽¹¹⁾, os direitos niveladores à importação de ovos de aves de capoeira com casca, originários e provenientes da Polónia, da República da África do Sul, da Austrália, da Roménia ou da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar, por se tratar de produtos importados em conformidade com o artigo 4ºA do Regulamento nº 163/67/CEE;Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 990/69 da Comissão⁽¹²⁾, alterado pelo Regulamento 4155/87, os direitos niveladores à importação de ovos sem casca e de gemas de ovos originários e provenientes da Áustria não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 que é necessário fixar, em relação às importações referidas no anexo seguinte, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:*Artigo 1º*

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.⁽³⁾ JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº 59 de 8. 4. 1965, p. 848/65.⁽⁶⁾ JO nº 211 de 19. 11. 1966, p. 3602/66.⁽⁷⁾ JO nº 260 de 27. 10. 1967, p. 24.⁽⁸⁾ JO nº L 11 de 16. 1. 1970, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 29.⁽¹⁰⁾ JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.⁽¹¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.⁽¹²⁾ JO nº L 130 de 31. 5. 1969, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos

Código NC	Origem das importações (1)	Montante suplementar
		ECU/100 kg
0408 11 10	01	75,00
0408 91 10	02	150,00

(1) Origem :

01 Estados Unidos da América,
02 República Checa.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1470/93 DA COMISSÃO**de 15 de Junho de 1993****que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 20 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação à importação de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3821/92⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 565/68 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87⁽⁶⁾, os direitos niveladores à importação de galos, galinhas e frangos, patos e gansos, abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2261/69 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos

niveladores à importação de patos e gansos abatidos, originários e provenientes da Roménia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2474/70 da Comissão⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de perus abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2164/72 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3987/87⁽¹⁰⁾, os direitos niveladores à importação de frangos e gansos abatidos, originários e provenientes da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta, dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, que é necessário fixar, em relação às importações mencionadas no anexo, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:*Artigo 1º*

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados neste anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1993.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

(2) JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

(3) JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 24.

(5) JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 7.

(6) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 7.

(7) JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 24.

(8) JO nº L 265 de 8. 12. 1970, p. 13.

(9) JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

(10) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Origem das importações (¹)	Montante suplementar
0207 39 11	01	20,00
0207 41 10	01	20,00
0207 10 11	02	10,00
0207 10 15	02	10,00
0207 21 10	02	10,00
0207 10 19	02	10,00
0207 21 90	02	10,00
0207 39 13	02	10,00
0207 41 11	02	10,00
0207 39 25	02	10,00
0207 41 71	02	10,00
0207 39 41	03	20,00
0207 42 41	03	20,00

(¹) Origem :

01 Brasil, Tailândia e China,

02 Croácia, Eslovénia,

03 Croácia.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1471/93 DA COMISSÃO**de 15 de Junho de 1993****que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5, primeira frase, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector da carne de suíno, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que existem actualmente possibilidades de exportação de porcos dos códigos NC 0103 91 10 e 0103 92 19 e de determinados produtos do código NC 0203; que é conveniente fixar uma restituição em relação a estes produtos tendo em conta as condições de concorrência dos exportadores comunitários no mercado mundial;

Considerando que existem possibilidades de exportação para determinados países de Leste; que a concessão de uma restituição especial para estes destinos depende do respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1328/93 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que em relação aos produtos dos códigos NC 0210 19 51 e 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos destes códigos e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 91 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradi-

cionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC ex 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2768/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo o seu destino;

Considerando que é conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1457/93⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁷⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.

⁽⁴⁾ Ver página 109 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 55.

⁽⁷⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que fixa as restituições à exportação
no sector da carne de suíno

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)
0103 91 10 000	01	24,00	0210 12 19 100	01	35,00
0103 92 19 000	01	24,00	0210 12 19 900	01	—
0203 11 10 000	01	35,00	0210 19 40 100	01	25,00
	02	70,00	0210 19 40 900	01	—
0203 12 11 100	01	35,00	0210 19 51 100	01	25,00
0203 12 11 900	01	—	0210 19 51 310	01	17,00
0203 12 19 100	01	35,00	0210 19 51 390	01	—
0203 12 19 900	01	—	0210 19 51 900	01	—
0203 19 11 100	01	35,00	0210 19 81 100	01	70,00
0203 19 11 900	01	—	0210 19 81 300	01	52,00
0203 19 13 100	01	35,00	0210 19 81 900	01	—
0203 19 13 900	01	—	1601 00 10 100	01	35,00
0203 19 15 100	01	24,00	1601 00 10 900	01	—
0203 19 15 900	01	—	1601 00 91 100	01	58,00
0203 19 55 120	01	25,00	1601 00 91 900	01	—
0203 19 55 190	01	25,00	1601 00 99 100	01	40,00
0203 19 55 311	01	17,00	1601 00 99 900	01	—
0203 19 55 319	01	—	1602 10 00 000	01	16,00
0203 19 55 391	01	17,00	1602 20 90 100	01	30,00
0203 19 55 399	01	—	1602 20 90 900	01	—
0203 19 55 900	01	—	1602 41 10 100	01	30,00
0203 21 10 000	01	35,00	1602 41 10 210	01	50,00
	02	70,00	1602 41 10 290	01	26,00
0203 22 11 100	01	35,00	1602 41 10 900	01	—
0203 22 11 900	01	—	1602 42 10 100	01	30,00
0203 22 19 100	01	35,00	1602 42 10 210	01	44,00
0203 22 19 900	01	—	1602 42 10 290	01	26,00
0203 29 11 100	01	35,00	1602 42 10 900	01	—
0203 29 11 900	01	—	1602 49 11 110	01	30,00
0203 29 13 100	01	35,00	1602 49 11 190	01	50,00
0203 29 13 900	01	—	1602 49 11 900	01	—
0203 29 15 100	01	24,00	1602 49 13 110	01	30,00
0203 29 15 900	01	—	1602 49 13 190	01	44,00
0203 29 55 120	01	25,00	1602 49 13 900	01	—
0203 29 55 190	01	25,00	1602 49 15 110	01	30,00
0203 29 55 311	01	17,00	1602 49 15 190	01	44,00
0203 29 55 319	01	—	1602 49 15 900	01	—
0203 29 55 391	01	17,00	1602 49 19 110	01	20,00
0203 29 55 399	01	—	1602 49 19 190	01	36,00
0203 29 55 900	01	—	1602 49 19 900	01	—
0210 11 11 100	01	25,00	1602 49 30 100	01	26,00
0210 11 11 900	01	—	1602 49 30 900	01	—
0210 11 31 110	01	70,00	1602 49 50 100	01	16,00
0210 11 31 190	01	—	1602 49 50 900	01	—
0210 11 31 910	01	52,00	1602 90 10 100	01	28,00
0210 11 31 990	01	—	1602 90 10 900	01	—
0210 12 11 100	01	17,00	1902 20 30 100	01	16,00
0210 12 11 900	01	—	1902 20 30 900	01	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Os países terceiros.

02 A Federação da Rússia, a Ucrânia, a Bielorrússia, realizadas nas condições do Regulamento (CEE) nº 1328/93 da Comissão.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1472/93 DA COMISSÃO**de 15 de Junho de 1993****que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados a partir de 16 de Junho de 1993 para as trocas comerciais com a Espanha no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º e o nº 1 do seu artigo 252º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1112/93 da Comissão, de 6 de Maio de 1993, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e Espanha e Portugal e que revoga os regulamentos (CEE) nº 3810/91 e (CEE) nº 3829/92 ⁽¹⁾ fixou, nomeadamente, os limites indicativos aplicáveis no sector da carne de bovino, bem como as quantidades máximas relativamente às quais podem ser emitidos certificados MCT em Maio e Junho de 1993;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar as medidas cautelares necessárias, quando a situação conduza a atingir ou a exceder o limite indicativo para o ano em curso ou parte deste;

Considerando que o exame dos pedidos de certificados apresentados durante o período de 7 a 15 de Junho de 1993 revelou que a quantidade máxima aplicável aos meses de Maio e Junho de 1993 foi excedida em Espanha para os animais vivos; que é, por conseguinte, oportuno, a título de medida cautelar, suspender, a título provisório, qualquer nova emissão de certificados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os animais vivos da espécie bovina, com excepção dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas, a emissão dos certificados MCT relativa aos pedidos apresentados a partir de 16 de Junho de 1993 é provisoriamente suspensa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 113 de 7. 5. 1993, p. 10.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 8 de Junho de 1993

que altera a decisão do Conselho 88/591/CECA, CEE, Euratom, que institui um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

(93/350/Euratom, CECA, CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 32ºD,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 168ºA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 140ºA,

Tendo em conta o protocolo relativo ao estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, assinado em Paris, em 18 de Abril de 1951,

Tendo em conta o pedido do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta o parecer da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Considerando que a associação de um Tribunal de Primeira Instância ao Tribunal de Justiça, pela Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom⁽²⁾, se destina, através da instituição de um duplo grau de jurisdição, a melhorar a protecção judiciária dos interessados, nomeadamente nos recursos que necessitam de uma análise aprofundada de factos complexos, e a manter a qualidade e a eficácia do controlo judiciário na ordem jurídica comunitária, permitindo que o Tribunal de Justiça concentre a sua actividade na sua função essencial de garantir uma interpretação uniforme do direito comunitário;

Considerando que, com a mesma finalidade, e em função da experiência adquirida, há que alargar as competências transferidas para o Tribunal de Primeira Instância para conhecer, em primeira instância, de certas categorias de recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas;

Considerando, portanto, que é conveniente alterar em conformidade a Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom,

DECIDE:

Artigo 1º

A Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom é alterada do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« O Tribunal de Primeira Instância exerce, em primeira instância, a competência conferida ao Tribunal de Justiça pelos Tratados que instituem as Comunidades e pelos actos adoptados em sua execução, salvo disposição em contrário em acto que crie um organismo de direito comunitário:

- a) Nos litígios referidos no artigo 179º do Tratado CEE e no artigo 152º do Tratado Euratom;
- b) Nos recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas nos termos do segundo parágrafo do artigo 33º, do artigo 35º, do primeiro e segundo parágrafos do artigo 40º e do artigo 42º do Tratado CECA;
- c) Nos recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas nos termos do segundo parágrafo do artigo 173º, do terceiro parágrafo do artigo 175º e dos artigos 178º e 181º do Tratado CEE;

⁽¹⁾ JO nº C 241 de 21. 9. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 25. 11. 1988, p. 1. Versão rectificadora publicada no JO nº C 215 de 21. 8. 1989, p. 1.

d) Nos recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas nos termos do segundo parágrafo do artigo 146º, do terceiro parágrafo do artigo 148º e dos artigos 151º e 153º do Tratado Euratom ».

2. São revogados os nºs 2 e 3 do artigo 3º,

3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 4º

Sob reserva do disposto nos artigos seguintes, os artigos 34º, 36º, 39º, 44º e 92º do Tratado CECA, os artigos 172º, 174º, 176º, 184º a 187º e 192º do Tratado CEE e os artigos 49º, 83º, 144º, alínea b), 147º, 149º, 156º a 159º e 164º do Tratado Euratom são aplicáveis ao Tribunal de Primeira Instância. ».

Artigo 2º

No protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom, o segundo parágrafo do artigo 53º passa a ter a seguinte redacção :

« Em derrogação do disposto no artigo 44º do Tratado, as decisões do Tribunal de Primeira Instância que anulem uma decisão ou recomendação de carácter geral só produzem efeitos depois de decorrido o prazo referido no primeiro parágrafo do artigo 49º do presente Estatuto ou, se tiver sido interposto recurso no decurso desse prazo, a contar do indeferimento deste, sem prejuízo do direito que assiste a qualquer das partes de requerer ao Tribunal de Justiça, ao abrigo dos segundo e terceiro parágrafos do artigo 39º do Tratado, que suspenda os efeitos do acto anulado ou ordene qualquer outra medida provisória. ».

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. No entanto, no que se

refere aos recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas, nos termos do segundo parágrafo do artigo 33º, do artigo 35º, e do primeiro e segundo parágrafos do artigo 40º do Tratado CECA, e que digam respeito a actos relacionados com a aplicação do artigo 74º do referido Tratado, bem como no que se refere aos recursos interpostos por pessoas singulares ou colectivas, nos termos do segundo parágrafo do artigo 173º, do terceiro parágrafo do artigo 175º e do artigo 178º do Tratado CEE e que se relacionem com medidas de protecção do comércio na acepção do artigo 113º desse Tratado no caso de *dumping* e de subvenções, a entrada em vigor da presente decisão é adiada para data a definir pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

As disposições relativas aos recursos interpostos nos termos do artigo 42º do Tratado CECA, do artigo 181º do Tratado CEE e do artigo 153º do Tratado Euratom são aplicáveis apenas aos contratos celebrados posteriormente à entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 4º

Os processos referidos no artigo 3º da Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom, alterado pela presente decisão, e que se encontram pendentes no Tribunal de Justiça à data da entrada em vigor da presente decisão, mas nos quais ainda não tenha sido apresentado o relatório preliminar previsto no nº 1 do artigo 44º do regulamento processual do Tribunal de Justiça, serão remetidos ao Tribunal de Primeira Instância.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Junho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

N. HELVEG PETERSEN

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Maio de 1993

que fixa os métodos de análise, os planos de colheita de amostras e os teores máximos de mercúrio para os produtos da pesca

(93/351/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽¹⁾, e, nomeadamente, o capítulo V, ponto 3 C da parte II, do anexo,

Considerando que a contaminação natural ou a poluição do meio aquático podem provocar a concentração de determinados contaminantes, tais como o mercúrio, nos produtos da pesca;

Considerando que, para proteger a saúde pública, é conveniente fixar limites máximos de concentração de mercúrio nos produtos da pesca;

Considerando que não devem ser excedidas as doses semanais admissíveis para o homem no que se refere à absorção de mercúrio, estabelecidas provisoriamente a nível internacional; que, por conseguinte, as disposições relativas aos níveis a respeitar no que se refere ao mercúrio nos produtos da pesca devem ser revistas quando tiverem sido estabelecidos, a nível internacional, novos valores para as doses semanais admissíveis;

Considerando que o mercúrio, em concentrações baixas, não representa um perigo toxicológico imediato para os consumidores, embora seja necessário evitar a sua acumulação que, a longo prazo, pode revelar-se nefasta; que é, por conseguinte, conveniente limitar, de modo geral, a absorção deste metal;

Considerando que, por motivos fisiológicos, determinadas espécies concentram mais facilmente o mercúrio nos seus tecidos e que é conveniente fixar, no respeito pelos objectivos da protecção da saúde pública, normas de admissibilidade mais elevadas do que as aplicáveis ao conjunto dos produtos da pesca;

Considerando que a Comissão adoptou, na sua Decisão 90/515/CEE⁽²⁾, métodos de referência para a pesquisa de

resíduos de metais pesados e de arsénio; que as disposições dessa decisão devem aplicar-se à pesquisa de mercúrio nos produtos da pesca;

Considerando que, nos termos do nº 4, alínea b), do artigo 3º da Directiva 91/493/CEE, os moluscos bivalves vivos devem, em caso de transformação, obedecer nomeadamente aos requisitos do capítulo V do anexo da referida directiva;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O teor médio, resultante da análise referida no nº 2 do artigo 3º, de mercúrio total nas partes comestíveis dos produtos da pesca não pode ser superior a 0,5 ppm de produto fresco (0,5 miligramas por quilo de peso fresco). Este teor médio é, todavia, aumentado para 1 ppm de produto fresco (1 miligrama por quilo de peso fresco) no que se refere às partes comestíveis das espécies constantes do anexo.

Artigo 2º

O método da análise a utilizar na determinação do mercúrio total é o previsto na Decisão 90/515/CEE.

Artigo 3º

1. Os planos de colheita de amostras de produtos da pesca, frescos ou congelados, são definidos pela autoridade competente atendendo, por um lado, aos resultados dos controlos nacionais e dos planos de fiscalização, executados nos termos do capítulo V, ponto 3 B da parte II, do anexo da Directiva 91/493/CEE, e, por outro lado, aos seguintes factores:

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 286 de 18. 10. 1990, p. 33.

A. Natureza dos produtos :

- a) Espécies constantes do anexo ;
- b) Outras espécies.

B. O número mínimo de amostras a colher por lote, para cada categoria de produto, é o seguinte :

- categoria a) : dez amostras colhidas em dez indivíduos distintos,
- categoria b) : cinco amostras colhidas em cinco indivíduos distintos.

2. A análise para a determinação do valor médio do teor de mercúrio incide sobre a mistura das amostras, finamente homogeneizada.

Nomeadamente, caso se trate de peixes de espécies constantes do anexo, de tamanho heterogéneo, as amostras colhidas devem ser representativas da composição do lote.

3. Os planos de colheita de amostras no nº 1, bem como quaisquer alterações posteriores, são comunicados à

Comissão a título informativo, que por sua vez informa os Estados-membros.

Artigo 4.º

O teor de mercúrio total referido no artigo 1.º será revisto quando tiverem sido estabelecidas, a nível internacional, novas doses semanais admissíveis para o mercúrio, o mais tardar três anos após a notificação da presente decisão, com base nos dados obtidos a partir dos planos de colheita de amostras, e comunicados à Comissão pelos Estados-membros.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Tubarões (todas as espécies)
Atum (*Thunnus spp.*)
Merma (*Euthynnus spp.*)
Bonito (*Sarda spp.*)
Palmeta (*Orcynopsis unicolor*)
Espadarte (*Xipbias gladius*)
Veleiro-do-atlântico (*Istiophorus platypterus*)
Espadins (*Makaira spp.*)
Enguias (*Anguilla spp.*)
Robalos (*Dicentrarchus spp.*)
Esturjão (*Acipenser spp.*)
Alabote-do-Atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*)
Peixe-vermelho (*Sebastes marinus*, *S. mentella*)
Maruca azul (*Molva dytergia*)
Peixe-lobo riscado (*Anarhichas lupus*)
Lúcio (*Esox lucius*)
Carocho (*Centroscygnus coelolepis*)
Raia (*Raja spp.*)
Peixe-espada (*Lepidopus caudatus*, *Aphanopus carbo*)
Tamboril (*Lophius spp.*)

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 1993

que fixa derrogações das condições de aprovação dos postos de inspecção fronteiriços situados nos portos em que são desembarcados peixes provenientes de países terceiros

(93/352/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 18º,

Considerando que os postos de inspecção fronteiriços devem satisfazer as condições gerais de aprovação estabelecidas pela Directiva 90/675/CEE; que, pela Decisão 92/525/CEE da Comissão⁽³⁾, foram estabelecidas condições complementares necessárias para permitir a aprovação dos postos em causa;

Considerando que, no respeitante ao desembarque de pescado nos portos, se afigura necessário ter em conta a especificidade do produto e, em consequência, derrogar de determinadas disposições relativas aos postos de inspecção fronteiriços e ao pessoal incumbido de organizar os controlos;

Considerando que, neste contexto, se afigura adequado ter em conta as condições sanitárias que regulam a produção e a colocação no mercado dos produtos da pesca, estabelecidas pela Directiva 91/493/CEE do Conselho⁽⁴⁾, para as condições de aprovação dos postos de inspecção fronteiriços situados em portos em que são desembarcados peixes;

Considerando que deve ser deixada às autoridades competentes dos Estados-membros a possibilidade de designar agentes oficiais responsáveis pelos controlos do pescado,

que devem ter as competências requeridas para este tipo de controlo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A autoridade competente de cada Estado-membro designará o agente oficial especialmente formado, responsável pela execução dos controlos veterinários do pescado nos postos de inspecção fronteiriços situados nos portos em que é desembarcado o pescado. Desse facto informará os Estados-membros e a Comissão.

Artigo 2º

Em derrogação do ponto 2 do anexo da Decisão 92/525/CEE, o descarregamento e o desembarque do pescado deve efectuar-se em conformidade com o ponto 2 do capítulo II do anexo da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 17. 11. 1992, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.